

TC 019.364/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional da Saúde (Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde (MS) e Prefeitura Municipal de Acarape/CE (gestão de recursos federais).

Responsável: José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito municipal, em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos repassados ao município de Acarape/CE por força do Convênio nº 2.570/2006, Siafi 592286, celebrado com a entidade já citada, que teve por objeto instalações de hidrossanitárias em escolas rurais, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 5-11).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), sendo R\$ 3.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à conta da Concedente, conforme consta no Relatório de Auditoria 232593/2012 (peça 1 p. 373-374).

3. Dos recursos do concedente, foram liberados R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio das Ordens Bancárias 2008OB900507 (peça 1, p. 205), de 21/1/2008, e 2008OB901761 (peça 1, p. 257), de 7/3/2008, ambas no valor de R\$ 40.000,00.

4. Tendo em vista o atraso ocorrido na transferência de recursos à entidade, por 365 dias, a contar da data de sua assinatura, foi celebrado o 2º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do convênio, compreendendo, assim, o período de 5 de dezembro de 2006 a 4 de dezembro de 2008. (peça 1, p. 177-179). Por força de esclarecimento, deve-se destacar que o 1º Termo Aditivo teve por objeto apenas integrar ao Convênio original novo Plano de Trabalho. As demais disposições não foram alteradas (peça 1, p. 143).

5. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela omissão no dever de prestar contas do convênio em tela, conforme consignado no Relatório Final de Tomada de Contas Especial, de 28/11/2008 (Peça 1, p. 323-325), uma vez que o conveniente não atendeu à notificação 421 SEAPC/COPON/CGCON, de 14/3/2008, que solicitou a prestação de contas referente à 1ª parcela de recursos repassados, estabelecendo o prazo de 30 dias, a partir do recebimento daquela, para que o fizesse.

6. Sabendo-se que o responsável efetivamente recebeu a referida notificação em 28/3/2008, teve-se, por contagem simples, a data de 28/4/2008 como prazo final para a entrega da prestação de contas solicitada.

7. O agente responsável, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas em 14 de outubro de 2008 encaminhou o Ofício EA nº 1431/2008, solicitando prorrogação da vigência do convênio acima especificado por mais 120 (cento e vinte) dias, necessários à conclusão do empreendimento (peça 1, p. 311).

8. Em resposta ao pedido do prefeito o Tomador de Contas informou que a Tomada de Contas Especial se originou da não apresentação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas e que o convênio tem sua vigência até o dia 04 de dezembro de 2008 e que não há o que falar em mencionada prorrogação, além de reiterar a solicitação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas ou recolher ao erário o valor do débito (peça 1, p. 313).

9. Examinando a materialidade apurada nesta Tomada de Contas Especial, verificou-se que, em síntese, o débito decorreu da omissão no dever de prestar contas do convênio em tela, conforme consignado no Relatório Final de Tomada de Contas Especial, de 28/11/2008 (peça 1, p. 323-325), visto que, mesmo tendo sido liberada razoável parcela do Convênio celebrado, o que totalizou um montante de R\$ 80.000,00, o responsável se manteve inerte quanto à sua obrigação em prestar contas pela aplicação desses recursos.

10. Porém, de acordo com a cláusula segunda do Convênio nº 2.570/2006, Siafi 592286, é da competência da Funasa acompanhar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução do Convênio, de forma a garantir a boa e regular aplicação dos recursos com vistas a atingir o cumprimento das metas estabelecidas, (peça 1, p. 69).

11. De acordo, também, com a subcláusula primeira da cláusula oitava do Convênio nº 2.570/2006, Siafi 592286 para efeito de obras e serviços de engenharia, a função gerenciadora fiscalizadora da Funasa realizar-se-á mediante verificação “in loco” da execução das metas programadas, conforme o projeto técnico aprovado, (peça 1, p. 77).

12. Apesar do débito presumido da omissão no dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 2.570/2006, Siafi 592286, a Funasa deve fornecer a este Tribunal informações acerca da verificação “in loco” da execução das metas programadas, conforme o projeto técnico aprovado.

EXAME TÉCNICO

13. Sendo assim, em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6) foi promovida a citação do Sr. José Acélio Paulino de Freitas mediante o Ofício 0640/2013-TCU/SECEX-CE, de 30/4/2013 (peça 8).

14. Efetuou-se, ainda, a diligência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com vistas ao saneamento do processo de Tomada de Contas Especial por meio do Ofício 0641/2013-TCU/SECEX-CE, de 30/4/2013, enfocando o Convênio 2570/2006 – Funasa (Siafi 592286) solicitando informações sobre as verificações in loco porventura realizadas sobre o objeto conveniado, quanto à execução das metas programadas, conforme o projeto técnico aprovado (peça 7).

15. Em resposta a citação do Ofício 0640/2013-TCU/SECEX-CE, de 30/4/2013 o responsável em epígrafe, por meio do seu advogado apresentou as seguintes alegações de defesa, (peça 11):

a) o defendente executou fielmente o objeto conveniado, inobstante a ausência de prestação de contas tempestiva;

b) o defendente protocolou Ofício junto a FUNASA no sentido de que aquele órgão proceda a vistoria técnica no sentido de constatar a execução do convênio na proporcionalidade do valor repassado :

c) a execução do objeto conveniado, conforme fotos anexas; o que pode ser comprovado através de vistoria da FUNASA, serve para demonstrar a boa-fé do defendente.

16. Em face das alegações de defesa o responsável em epígrafe pede ao Relator:

a) que receba a presente alegação de defesa;

b) determinar a realização de diligência junto à FUNASA, a fim de que por seus técnicos, verifique o execução do objeto conveniado e devido cumprimento do objeto:

c) no final, julgar IMPROCEDENTE a presente TCE, na forma e para os fins legais;

d) alternativamente, caso V. Exa. entenda pela procedência da TCE, seja reconhecida a ocorrência de boa-fé do defendente, facultando-se-lhe a possibilidade de liquidação do débito atualizado e consequente saneamento do processo, na forma e para os fins legais.

17. Em resposta à diligência do Ofício 0641/2013-TCU/SECEX-CE, de 30/4/2013, enfocando o Convênio 2570/2006 – Funasa (Siafi 592286) a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) apresentou cópia do Parecer Técnico nº 26, de 11 de junho de 2013, elaborado pela Área de Engenharia, contendo manifestação acerca da execução física da obra objeto do Convênio 2570/2006, celebrado com o município de Acarape/CE com as seguintes informações sobre as verificações in loco realizadas sobre o objeto conveniado, quanto à execução das metas programadas, conforme o projeto técnico aprovado (peça 13) :

a) Escola Antônio Marinheiro na localidade de Pau Branco 11: constatamos que as paredes dos banheiros masculino e feminino e instalações hidro-sanitárias foram iniciadas e encontram-se paralisadas. Entretanto estes serviços não serão considerados por estarem fora das especificações pois as paredes foram executadas aproveitando o muro da escola e o sumidouro foi construído entretanto, fora do terreno da escola. O projeto prevê ainda a reforma de 02 banheiros existentes, onde também constatamos a paralisação da reforma proposta.

b) Escola Raimundo Alves na localidade de Riacho do Norte: todos os serviços previstos nesta escola foram iniciados dentro das especificações, entretanto nenhum foi finalizado e os serviços estão paralisados.

c) considerando que foram repassados 80% dos recursos destinados ao convênio, e, considerando os serviços executados dentro das especificações, informamos que o objeto do convênio foi atendido em 31,23% dos recursos repassados. E o objetivo não foi atingido. É o nosso parecer.

18. Sendo assim, quanto ao pedido do responsável em epígrafe ao Relator para determinar diligência à Funasa tal comando já foi tomado concomitante à citação.

19. O responsável em epígrafe alega em sua defesa a execução do convênio na proporcionalidade do valor repassado enquanto a Funasa informa que o objeto do convênio foi atendido em 31,23% dos recursos repassados.

20. Não se deve olvidar que o atraso ocorrido na transferência de recursos à entidade, por 365 dias, a contar da data de sua assinatura, desarranjou o planejamento e a execução do Convênio nº 2.570/2006.

21. Embora o propósito do Convênio nº 2.570/2006 de Água na Escola não tenha sido alcançado considero que os serviços que foram executados dentro das especificações na Escola Antônio Marinheiro na localidade de Pau Branco 11 e Escola Raimundo Alves na localidade de Riacho do Norte podem ser aceitos como execução parcial do objeto tendo em vista que os banheiros e instalações de hidrossanitárias executados em 31,23% são bens que permitem reconstrução ou complementação para o conseguimento da finalidade Água na Escola.

22. Dessa forma o valor a ser devolvido à Funasa será 68,77% de cada parcela repassada no valor de R\$ 40.000,00, equivalente a R\$ 27.508,00.

23. Entretanto, os débitos das 2 parcelas de R\$ 27.508,00 cada uma, totalizando R\$ 55.016,00, atualizados monetariamente a partir de 21/1/2008 e 7/3/2008 até 1/1/2013 é de R\$ 72.187,75 o qual é inferior ao limite de R\$ 75.000,00 de que trata o inciso I do art. 6º da Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28/11/2012, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2013, para dispensa de Tomada de Contas Especial.

CONCLUSÃO

24. Tendo em vista que a análise dos parágrafos 18 ao 23 evidenciou que o valor atualizado do débito apurado até 01/01/2013 é R\$ 72.187,75, inferior a R\$75.000,00, limite fixado por este



Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c o art.19, da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 19, da IN/TCU 71/2012.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas, CPF 273.174.393-04, ex- prefeito municipal de Acarape/CE.

Secex/CE, em 22/8/2013.

(Assinado Eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
A UFC, matrícula 2552-6